

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - FMS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO, ENFERMAGEM, APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO NAÇÕES

Cuidam-se de recursos administrativos protocolados pelas licitantes ZETAR SAÚDE LTDA, INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO e MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, por meio dos quais insurgem contra as decisões proferidas pelo Pregoeiro no julgamento do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, devendo suas razões serem apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do *caput* deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Considerando que as peças foram protocolizadas nos dias 26 e 27 de março de 2026, tem-se a tempestivamente dos recursos apresentados.

CONTRARRAZÃO

O art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, define que o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, portanto, 3 (três) dias úteis.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(Grifo nosso)

Considerando que a contrarrazão foi protocolizada no 1º dia de abril de 2026, conclui-se pela tempestividade.

DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

ZETAR SAÚDE LTDA

Resumidamente, afirma que foi inabilitada por não ter comprovado o capital social mínimo integralizado. Aduz que o edital não requereu capital social integralizado e que esta exigência seria ilegal. Por fim, alega que a garantia de execução já resguarda a Administração de eventuais prejuízos.

Diante do exposto, requer o conhecimento e acolhimento do recurso, com o fim de habilitá-la no certame.

ZETAR SAÚDE LTDA

Em síntese, argumenta que sua inabilitação por não ter comprovado os postos de enfermeiros, nos termos do subitem 6.12, inciso V, alínea “b”, padece de motivação razoável, pois dos atestados de capacidade técnica juntados, extrai-se a clara e nítida comprovação da sua capacidade técnica, nos exatos termos exigido no edital.

Reforça a tese de que os atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras de Ivoti, Palmares do Sul e Lindolfo Collor atestam sua qualificação técnica.

Diante do exposto, requer o conhecimento e acolhimento do recurso, com o fim de habilitá-la no certame. Caso não seja o entendimento do órgão pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da exigência do subitem 6.12, inciso V, alínea “d” do edital.

INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO

Em Resumo, indicam que foram exigidos documentos não estabelecidos no edital, tais quais, LTCAT, PPP, PPRA, comprovação de homologação de acordo coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego e reestruturação da planilha de custos.

Menciona que o argumento de inexequibilidade não se sustenta, pois é entidade sem fins lucrativos, sendo plenamente admissível a apresentação de propostas sem margem lucrativa, desde que garantida a cobertura integral dos custos operacionais.

Afirma possuir contratos com diversos outros órgãos públicos, como Itajaí, Itapema e o próprio Município de Balneário Camboriú, destacando os prazos de execução de cada contrato.

Aduz que a proposta foi apresentada no momento em que o acordo coletivo estava vigente e posteriormente perdeu sua vigência, afirmando que não há exigência legal de vinculação a instrumento coletivo.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, com as anulações das decisões de sua desclassificação e da habilitação da SOCIEDADE PARAENSE DE MEDICINA.

DOS PEDIDOS DA CONTRARRAZOANTE

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA AO RECURSO INTERPOSTO PELA MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Argumenta que a citada ausência de motivação não se sustenta, pois houve a indicação expressa do subitem 6.12, inciso V, alínea “b” por não comprovar enfermeiros nos termos da alínea “d”. Indica que a tentativa de reputar ilegal a exigência da alínea “d” não condiz com o

dispositivo legal, pois o art. 67, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina regras específicas para serviços contínuos, permitindo em prazo não superior a 3 anos.

Indica que a recorrente requer que sejam avaliados e considerados todos os atestados independentes do prazo transcorrido, levando-se em conta os documentos fiscais, porém o edital apenas admite diligência para certificar informações trazidas no atestado, o que não foi demonstrado.

Sobre o atestado da Prefeitura de Lindolfo Collor, esclarece que o atestado indica apenas o Técnico de Enfermagem, o que não satisfaz a alínea “b”, pois exige Enfermeiros.

No que tange ao atestado da Prefeitura de Palmares do Sul julga que sua concorrente tenta demonstrar tempo superior a um ano com notas fiscais posteriores (junho/2020 a março/2022), além de não comprovar pronto atendimento médico com 32 profissionais.

No tocante ao atestado da Prefeitura de Ivoti avalia há uma tentativa de transformar a nota fiscal em prova principal do requisito temporal, tampouco comprovam que os serviços foram prestados no mesmo período o que não atende, sozinha ou combinada, às exigências do edital.

Diante do exposto, requer o conhecimento das contrarrazões e o não provimento do recurso interposto.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA AO RECURSO INTERPOSTO PELA ZETAR SAÚDE LTDA

Relata que a controvérsia, no seu núcleo, é a comprovação da qualificação econômico-financeira de possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, na ordem de R\$ 18.990.793,84.

Defende que o art. 69 da Lei Geral de Licitações, ao exigir comprovação objetiva, afasta a ideia de que a habilitação econômico-financeira possa ser atendida por “equivalentes” não verificáveis ou por expectativas de aporte futuro. Ainda, que o verbo legal e editalício “possuir” não se compadece com a satisfação meramente potencial do requisito: possuir, para

fins de habilitação, é deter a condição mínima no tempo do certame e demonstrá-la mediante documentação idônea, compatível com o edital e com as regras de diligência.

Diante do exposto, demanda o não provimento do recurso interposto e a manutenção da declaração de inabilitação.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA AO RECURSO INTERPOSTO PELO
INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO

Afirma que o edital estabelece no subitem 5.4 que o licitante deverá apresentar proposta adequada ao último lance, acompanhada de documentos complementares, entre os quais planilhas de composição de custos e formação de preços individualizadas por tipo de serviço, DCTFWeb apta a comprovar o FAP e, de modo ainda mais relevante, memória de cálculo detalhada contendo metodologia e fórmulas adotadas para a obtenção dos valores propostos para encargos, insumos e demais componentes da planilha.

Ademais, o subitem 5.7 prevê a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou que, quando exigido pela Administração, não tiver sua exequibilidade demonstrada.

Sobre o acordo coletivo, ressalta que a dimensão trabalhista da composição de custos não é elemento extrínseco ao julgamento, ela está no coração do dever declaratório do proponente, e que sua concorrente apresentou o acordo coletivo como fundamento ou suporte para sua composição de custos.

Avalia que a citada experiência pretérita pode ser elemento contextual, mas jamais dispensa a demonstração concreta de que a proposta específica apresentada neste certame cobre, de modo consistente, os custos necessários à execução contratual.

Diante do exposto, demanda o não provimento do recurso interposto e a manutenção da declaração de inabilitação.

DO MÉRITO

ZETAR SAÚDE LTDA

Primeiramente, no que se refere à alegação de que a recorrente teria sido inabilitada em razão da ausência de capital social integralizado, julgo que tal afirmação não representa a verdade dos fatos. Demonstra, em verdade, a tentativa da licitante de distorcer fundamentos da decisão administrativa, criando narrativa dissociada do efetivo conteúdo do ato praticado, com potencial de induzir em erro a análise e o julgamento recursal.

Para elucidação da matéria, impõe-se a transcrição da real motivação consignada em sessão pública e registrada na plataforma Comprasgov.

51793.830/0001-54
ME/EPP ZETAR SAUDE LTDA Valor ofertado (unitário) R\$ 12.400.000,0000 Envio de anexos: Encerrado
Programa de integridade SC Valor negociado (unitário) -
Desclassificada

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Motivo da desclassificação
A empresa não possui capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor máximo aceitável da licitação, descumprindo, portanto, o subitem 6.11. inciso III do edital.

Imagem 1: Motivação da desclassificação da empresa Zetar Saúde Ltda.

Conforme se extrai dos autos, inexistente qualquer menção à exigência de capital social integralizado. A decisão decorreu, objetivamente, da constatação de que a empresa não comprovou possuir capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor máximo aceitável da contratação, cujo montante estimado perfaz R\$ 18.990.793,84, resultando na exigência mínima de R\$ 1.899.079,38.

O cerne da controvérsia jurídica reside no fato de a licitante ter apresentado alteração contratual realizada apenas 13 dias antes da abertura do certame, em 12/08/2025, elevando formalmente seu capital social de R\$ 600.000,00 para R\$ 1.900.000,00, precisamente o valor necessário ao atendimento da cláusula editalícia.

Todavia, conforme expressamente previsto na cláusula terceira do referido contrato social, a integralização desse capital constitui obrigação futura, com prazo estabelecido até 31/12/2027. Assim, o valor acrescido não se encontrava efetivamente incorporado ao

patrimônio da empresa no momento da licitação, tratando-se de mera subscrição futura, sem disponibilidade econômica imediata.

CLAUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL - O sócio **THIAGO PROCOPIO DOS SANTOS**, que possui na sociedade, 597.400 (quinhentas e noventa e sete mil e quatrocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando, o valor total de R\$ 597.400,00 (quinhentas e noventa e sete mil e quatrocentos reais), sendo: a) 97.400,00 (quinhentos e noventa e sete mil e quatrocentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 97.400,00 (quinhentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais) totalmente integralizados, e, 500.000,00 (quinhentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a integralizar em moeda corrente do país até 31/12/2027, aumenta o capital social para 1.900.000,00 (um milhão e novecentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Párrafo Primeiro: O capital social da empresa que era de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com o aumento passa a ser de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), o sócio **THIAGO PROCOPIO DOS SANTOS** compromete

Imagem 2: Contrato social da empresa Zetar Saúde Ltda.

Observo, ainda, que, em que pese o contrato social consignar capital social na ordem de R\$ 600.000,00, as demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios não refletem sequer tal numerário, circunstância que suscita relevantes dúvidas quanto à consistência patrimonial da empresa e à efetiva correspondência entre os registros societários e a realidade econômica apresentada.

Nessa perspectiva, se a integralização do capital encontra-se projetada para ocorrer apenas em 2027, é evidente que o montante de R\$ 1.900.000,00 não integra o capital efetivo da empresa no momento da licitação, tampouco até ao final da execução contratual, constituindo mera expectativa de aporte, o que desnatura a finalidade do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em outras palavras, a empresa permanece operando, na prática, com estrutura financeira insuficiente frente às exigências editalícias e à magnitude da contratação pretendida.

A decisão administrativa é ainda reforçada pela análise dos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais apresentados pela própria licitante. No exercício de 2023, a empresa possuía capital social de R\$ 100.000,00 e patrimônio líquido de apenas R\$ 50.792,19. Já no exercício de 2024, último encerrado antes da abertura do certame, o balanço patrimonial evidencia uma redução do patrimônio líquido para R\$ 31.338,48, mantendo-se o capital social registrado em R\$ 100.000,00.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	ZETAR SAUDE LTDA		
Período da Escrituração:	14/08/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	51.793.830/0001-54
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	14 de Agosto de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 50.792,19
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 100.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (49.207,81)
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (49.207,81)
(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ (49.207,81)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Imagem 3: Balanço Patrimonial de 2023 da empresa Zetar Saúde Ltda.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	ZETAR SAUDE LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	51.793.830/0001-54
Número de Ordem do Livro:	2		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de março de 2024		

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 50.792,19	R\$ 31.338,48
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (49.207,81)	R\$ (68.661,52)
(-) LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (49.207,81)	R\$ (68.661,52)
(-) (-) PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ (49.207,81)	R\$ (81.898,95)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 13.237,43

Imagem 4: Balanço Patrimonial de 2024 da empresa Zetar Saúde Ltda.

Além do exposto, a situação se agrava. Da análise minuciosa dos demonstrativos contábeis verifico que a licitante encerrou o ano de 2024 com um patrimônio líquido negativo de R\$ 407.866,90. Isso significa que as obrigações da empresa superam o valor de todos os seus bens e direitos, caracterizando uma possível situação de insolvência técnica.

Constato, igualmente, que a empresa apresentou prejuízo em ambos os exercícios analisados. Em 2023, registrou prejuízo de R\$ 49.207,81. Em 2024, o cenário agravou-se substancialmente, atingindo R\$ 248.671,89, acumulando perdas no montante de R\$ 595.452,00 ao final do exercício.

Outrossim, o balanço patrimonial evidencia o registro de R\$ 257.726,48 na rubrica “Adiantamento de Clientes”, o que indica que parte relevante da operação vem sendo financiada mediante antecipação de recursos de terceiros para serviços ainda não totalmente executados, aumentando consideravelmente o risco operacional da atividade.

Dessa forma, além da manifesta insuficiência de capital social e patrimônio líquido em relação às exigências editalícias, a conjugação de patrimônio líquido negativo e sucessivos prejuízos operacionais evidencia elevado risco de incapacidade financeira para execução regular do contrato.

No caso concreto, tal circunstância assume especial gravidade diante da natureza do objeto licitado, consistente na prestação de serviços médicos, atividade diretamente relacionada à efetivação do direito fundamental à saúde e à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Importa ressaltar, ainda, que o fator econômico constitui instrumento de maior relevância para aferição da capacidade financeira em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, por evidenciar a disponibilidade imediata de recursos para suportar despesas operacionais relevantes, notadamente o pagamento antecipado de folha salarial de contingente significativo de profissionais, antes do recebimento da primeira fatura, bem como para assegurar a continuidade dos serviços diante de eventuais atrasos administrativos ou ocorrências emergenciais.

Além do evidente risco social, há também risco jurídico e financeiro direto para a Administração Pública. A eventual incapacidade da contratada em adimplir obrigações trabalhistas poderá ensejar responsabilização subsidiária do ente público, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, expondo a Administração ao pagamento de salários, férias, FGTS e demais verbas decorrentes da inadimplência contratual.

Nesse contexto, mostra-se plenamente aplicável a teoria da *culpa in eligendo* na medida em que a contratação de empresa que já demonstra incapacidade econômica e financeira relevante configura afronta ao dever de cautela e diligência da Administração Pública.

O Município não pode assumir o papel de garantidor de empresas economicamente frágeis ou insuficientes para suportar contratos de elevada complexidade e vulto financeiro, sobretudo sob o argumento exclusivo de obtenção de menor preço, quando os riscos de paralisação do serviço e de passivos trabalhistas futuros superam, em muito, eventual vantagem econômica imediata.

Assim, a robustez financeira exigida pelo edital não se revela formalidade burocrática, mas verdadeira salvaguarda institucional voltada à preservação da continuidade do serviço público, da segurança jurídica da contratação e da proteção do interesse público.

Diante da análise integral dos elementos constantes dos autos, resta evidenciado que a licitante não demonstrou possuir as condições econômico-financeiras mínimas exigidas pelo edital para execução do objeto licitado.

Além disso, as alterações promovidas no contrato social poucos dias antes da abertura do certame, com evidente propósito de enquadramento artificial às exigências editalícias, associadas aos demais elementos identificados no julgamento, revelam indícios de tentativa de burla às condições de habilitação estabelecidas no instrumento convocatório.

Por fim, destaco que, de forma diligente e cautelosa, este Pregoeiro submeteu a matéria, em duas oportunidades, em 2025 - antes da suspensão do procedimento, e novamente em 2026 - após sua retomada, à análise da Procuradoria-Geral do Município, a qual manifestou-se favoravelmente à decisão administrativa ora combatida, reconhecendo sua regularidade jurídica e aderência às disposições editalícias.

A exigência de qualificação econômica visa garantir que o interessado disponha de recursos financeiros para custeio das despesas necessárias ao cumprimento das obrigações do contrato, pois a carência de recurso faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento. Conforme exposto, o edital exigiu a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo com valor igual ou superior a 10% do valor máximo aceitável da licitação. Bom que se diga, que o patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial, nada mais sendo do que o valor que os sócios tem na empresa, o valor disponível para fazer a sociedade girar. É um indicador da saúde financeira real e atual da empresa. Já o capital social é parte do patrimônio líquido, e representa os valores recebidos pela empresa dos sócios que foram incorporados ao capital. Interessante o comentário:

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa

contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada. Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro. (Blog Zenite, encontrado em <https://zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivel-exigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-e-capital-social-minimo-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-no-8-66693/>) Na verdade, a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, através de balanço patrimonial e demonstrações contábeis é o que mais comprova a capacidade financeira da empresa, e, conforme mencionado pelo agente de contratação, não conseguiu a empresa comprovar, e portanto foi inabilitada. Tal decisão, a meu ver, foi a mais correta, visto que também o capital social que atingiria os 10% exigidos pelo Edital só será integralizado até 31/12/2027. Ou seja, não há comprovação de que a empresa tenha condições financeiras para garantir a execução contratual.

Antônio Cesário Pereira Júnior
Procurador Municipal
OAB/SC 6318

No que concerne à inabilitação da empresa ZETAR SAÚDE LTDA, a decisão administrativa revela-se juridicamente adequada e alinhada às exigências editalícias e aos princípios que regem as contratações públicas. O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara, a necessidade de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, requisito que visa assegurar a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar a execução de contrato de elevado vulto e acentuada sensibilidade, como é o caso dos serviços de pronto atendimento. No caso concreto, embora a empresa tenha apresentado certidão simplificada da Junta Comercial indicando capital social em montante compatível com o exigido, restou demonstrado que tal valor não se encontrava integralizado, tratando-se de capital meramente subscrito, com previsão de integralização futura. Em sentido oposto, o balanço patrimonial apresentado evidencia patrimônio líquido significativamente inferior ao mínimo exigido, o que afasta a demonstração de capacidade financeira atual e efetiva. A distinção entre capital subscrito e capital integralizado assume relevo nesse contexto, na medida em que apenas este último traduz disponibilidade real de recursos. Admitir capital não integralizado como suficiente equivaleria a reconhecer como atendido o requisito por meio de condição meramente potencial, esvaziando a finalidade da exigência e comprometendo a segurança da contratação. Soma-se a isso o fato de a alteração contratual que majorou o capital social ter sido realizada em momento imediatamente anterior ao certame, sem a correspondente integralização, o que reforça a conclusão de tentativa de adequação formal ao edital desacompanhada de suporte material. Diante desse cenário, a inabilitação da licitante mostra-se medida legítima, pautada nos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da proteção ao interesse público, especialmente diante da necessidade de assegurar a execução adequada de contrato de elevada relevância social.

[...]

Diante do exposto, conclui-se, quanto ao inciso I, que a decisão de inabilitação da empresa ZETAR SAÚDE LTDA mostra-se juridicamente válida, uma vez que a licitante não comprovou, de forma efetiva e atual, o atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no edital, consistente na demonstração de capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor estimado da contratação, sendo insuficiente a apresentação de capital social não integralizado.

Bernardo Barbosa Tâmega Ribeiro
Procurador do Município
OAB/SC 69746

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

Em análise à alegação de possível ausência de motivação da decisão de desclassificou a proposta da recorrente, julgo que tal argumento não merece prosperar. Para elucidação da matéria, impõe-se a análise dos fundamentos efetivamente consignados no ato administrativo.

29.843.841/0001-42
Programa de Integridade
Desclassificada

MEDENF IVOTI SERVICOS ...
RS

Valor ofertado (unitário) R\$ 12.699.000.0000
Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos Encerrado

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Motivo da desclassificação
Descumprimento do subitem 6.12, inciso V, alínea "b", uma vez que deixou de comprovar enfermeiros nos termos da alínea "d".

Valor proposta (unitário total)	Valor ofertado (unitário total)	Valor negociado (unitário total)
R\$ 18.990.793.8400 R\$ 18.990.793.8400	R\$ 12.699.000.0000 R\$ 12.699.000.0000	-

Quantidade ofertada
1

Participação desempate ME/EPP
Não se aplica

Participação disputa final
Não se aplica

Declaração de conteúdo nacional
Não

Imagem 1: Motivação da desclassificação da empresa Medenf Ivoti Serviços Médicos e de Enfermagem Ltda.

De forma diversa da narrativa sustentada pela recorrente, é de fácil constatação que a sua inabilitação decorreu da ausência de comprovação exigida para os postos de Enfermeiros, nos termos do subitem 6.12, inciso V, alíneas “b” e “d”. Nesse ponto, importa observar o que expressamente dispõe o edital.

6.12. Qualificação Técnico-operacional:

V. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade principal objeto da presente licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, o(s) qual(is) comprove(m) que o licitante possui experiência:

b) **Obrigatoriamente, o atestado de capacidade técnica deverá conter, no mínimo, a indicação de médicos e enfermeiros,** podendo ser complementado com outros profissionais de saúde;

d) **Imprescindivelmente, somente serão aceitos os atestados expedidos após transcorrido o prazo de 1 (um) ano da execução dos serviços, de forma a demonstrar de maneira eficaz a aptidão da licitante;**

(Grifo nosso)

Assim, a recorrente deixou de comprovar, por meio de documentação idônea, a execução de postos de Enfermeiro em conformidade com os parâmetros temporal e operacional fixados no edital, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a existência de motivação clara, objetiva e suficiente para o ato administrativo proferido em sessão pública.

Ato contínuo, no que concerne à alegação de ilegalidade da cláusula do subitem 6.12, inciso V, alínea “d”, cumpre registrar, preliminarmente, que inexistente qualquer impugnação ao instrumento convocatório, circunstância que atrai a incidência da preclusão administrativa.

O princípio da preclusão estabelece que, ultrapassada determinada fase processual sem a devida impugnação no momento oportuno, inviabiliza-se a rediscussão posterior da matéria. Isto porque o processo licitatório envolve prática de atos administrativos encadeados dentro de determinado lapso temporal.

A Administração e os administrados devem observar os prazos processuais fixados em lei, sob pena de sofrerem consequências negativas, tais como a preclusão e a coisa julgada, além da decadência. A “coisa julgada administrativa” (preclusão máxima ou consumativa) revela a impossibilidade de modificação, de ofício ou mediante provocação, da decisão na via administrativa.

É pacífico o entendimento das Cortes de Contas e do Poder Judiciário no sentido de que a observância da preclusão administrativa constitui instrumento essencial à preservação da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da regularidade dos procedimentos licitatórios, impedindo discussões intermináveis acerca de cláusulas editalícias já consolidadas.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos antes de se passar à fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior, é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à fase licitatória pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Agravo de instrumento não provido. (Tribunal de Justiça do Amapá TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 0000786-59.2018.8.03.0000 AP).
(Grifo nosso)

Inclusive, o próprio instrumento convocatório estabelece expressamente a impossibilidade de cláusulas editalícias após o decurso do prazo legal destinado à impugnação.

9. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
9.1. Decairá do direito de pedir esclarecimento ou de impugnar os termos do edital, qualquer pessoa que não protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
[...]

9.8. Não logrará êxito o licitante que, tendo apresentado proposta de preço sem objeção aos termos do Edital, venha a apontar, depois da abertura da sessão pública, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Grifo nosso)

É exatamente a hipótese dos autos. A recorrente permaneceu inerte durante a fase adequada para impugnação do edital e somente passou a questionar as cláusulas após a sua inabilitação no certame, circunstância que evidencia mera irresignação com o resultado do julgamento, desprovida de fundamento jurídico apto a afastar a aplicação das regras editalícias.

Nessa perspectiva, opera-se para a licitante a aceitação tácita das disposições editalícias e, para a Administração, a obrigatoriedade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a *Venire Contra Factum Proprium*, que veda a adoção de comportamento contraditório.

Superadas as questões preliminares, passamos à análise dos fatos que efetivamente ensejaram a inabilitação da recorrente, destacando, desde logo, que a presente análise restringir-se-á aos documentos efetivamente apresentados no curso do certame, especialmente aos atestados de capacidade técnica indicados pela própria recorrente em sede recursal.

Conforme informado pela licitante no recurso administrativo, os documentos reputados aptos ao cumprimento das exigências editalícias consistem nos atestados emitidos pelos Municípios de Ivoti, Palmares do Sul e Lindolfo Collor.

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

Ivoti, 07 de dezembro de 2022.

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de Ivoti/RS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 88.254.909/0001-17, com sede na Av. Presidente Lucena, nº 3527, Bairro Centro, Ivoti/RS, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Bernardes, Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social, portador do CPF 011.973.500-80, RG 4087647394, atesta para os devidos fins e a pedido da parte interessada que a empresa MedEnf Serviços Médicos e de Enfermagem, inscrita no CNPJ 29.843.841/0001-42, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 33, sala 7, Bairro Concórdia – Ivoti /RS, presta serviços de enfermagem, técnico em enfermagem e enfermeiro no Pronto Atendimento Mais Vida. Atesto ainda que a empresa ora contratada, presta serviços médicos nas áreas de urologia, dermatologia, endocrinologia e gastroenterologia no serviço de Atenção Especialidade deste município. Declaro que a referida empresa cumpre com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Sendo o que nos cumpre a declarar, firmamos o presente.

Marcelo Bernardes
Sara Lamb Bohn
Sara Lamb Bohn
MARCELO BERNARDES
Secr. Mun. – Saúde e Assist. Social
Ivoti/RS

Av. Presidente Lucena, 3448 – Ivoti/RS
www.ivoti.rs.gov.br Fone: 51-3563.8855 - E-mail: saude@ivoti.rs.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PALMARES DO SUL
SECRETARIA DA SAÚDE

Palmares do Sul, 24 de Novembro de 2020.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, inscrita no CNPJ sob o nº29.843.841/0001-42, estabelecida na Rua Marçílio Dias, nº142, bairro Harmonia, na cidade de Ivoti, Estado de RS, presta serviços a secretaria Municipal de Saúde de Palmares do Sul-RS, detém classificação técnica para prestação de serviços de enfermagem(técnico de enfermagem e enfermeiro), serviços administrativos e servente/higienizador, conforme CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº175/2020 – contratação emergencial para atendimentos a pacientes/usuários da rede pública de saúde junto ao Pronto Atendimento do distrito de Quintão.

Registramos que a empresa presta serviços de contratação de prestação de serviços de:

- 33 – Enfermeiros – 12h/dia
- 36 – Técnicos de Enfermagem – 12h/dia
- 36 – Oficial Administrativo – 12h/dia
- 32 – Servente/Higienizador – 12h/dia
- 33 – Oficial Administrativo CME – 10h/dia

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos estão sendo prestados com excelência, qualidade e com profissionais qualificados de acordo com as especificações do Termo de Referência do contrato vigente, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações.

Atenciosamente.

Sara Lamb Bohn
Presidente do Palmares do Sul
Secretaria Municipal de Saúde

MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR
Estado do Rio Grande do Sul

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR, com sede na Av. Capivara, nº 1314, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº. 94.707.486/0001-46, atesta para os devidos fins e efeitos legais que a empresa Medenf Ivoti Serviços Médicos e de Enfermagem LTDA, estabelecida na cidade de Ivoti, Estado do RS, sito a Rua Joao Albino Dilly, nº 33, Sala 7, inscrita sob nº 29.843.841/0001-42, sob responsabilidade técnica do sócio administrador Dr. Rodrigo Rentz Fernandes, CRM 41122/RS, carteira de identidade nº 5172275, CPF 043.915.229-19, presta serviços nas seguintes especialidades médicas e de saúde:

1. Clínico Geral (Para urgência e emergência do Pronto Atendimento, com um profissional 24h)
2. Endocrinologista
3. Ginecologista
4. Neuropediatra
5. Psiquiatra
6. Pediatra
7. Cirurgião Geral
8. Proctologista
9. Traumatologista
10. Urologista
11. Dentista
12. Técnico em Enfermagem

Atestamos, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas, cumprindo corretamente com prazos e condições preestabelecidas nos contratos listados abaixo:

1. Contrato 202/2023	6. Contrato 248/2022
2. Contrato 123/2023	7. Contrato 232/2022
3. Contrato 30/2023	8. Contrato 81/2022
4. Contrato 260/2022	9. Contrato 135/2021
5. Contrato 250/2022	10. Contrato 117/2021

Av. Capivara, 1314, Centro, Lindolfo Collor - RS - CEP 93940-000
Fone: (51) 3552 1444
CNPJ: 94.707.486/0001-46

1

MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR
Estado do Rio Grande do Sul

11. Contrato 116/2021	16. Contrato 104/2020
12. Contrato 58/2021	17. Contrato 94/2020
13. Contrato 44/2021	18. Contrato 79/2020
14. Contrato 4/2021	19. Contrato 63/2020
15. Contrato 104/2021	

O período compreendido para a prestação desses serviços vai de 29/07/2020 até a presente data. Por ser verdade, esse documento segue assinado pela secretaria de saúde, Sara Lamb Bohn.

Lindolfo Collor/RS, 08 de setembro de 2023.

Sara Lamb Bohn
Sara Lamb Bohn
Secretaria Municipal de Saúde
E-mail: saude@lindolfocollor.rs.gov.br

Sara Lamb Bohn
Secretaria Mun. de Saúde
Lindolfo Collor/RS

Av. Capivara, 1314, Centro, Lindolfo Collor - RS - CEP 93940-000
Fone: (51) 3552 1444
CNPJ: 94.707.486/0001-46

2

Imagem 2: Atestados emitidos para a empresa Medenf Ivoti Serviços Médicos e de Enfermagem Ltda.

Assinado por 1 pessoa: RENATO FOGAR LOPES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://bc.1doc.com.br/verificacao/018C-5BCF-B30B-A3EB> e informe o código 018C-5BCF-B30B-A3EB



Todavia, diante da insuficiência de informações constantes dos documentos inicialmente apresentados, o Pregoeiro promoveu diligência destinada à apresentação dos respectivos contratos administrativos e notas fiscais correlatas, visando verificar a efetiva execução dos serviços, os prazos contratuais e a veracidade das informações consignadas nos atestados.

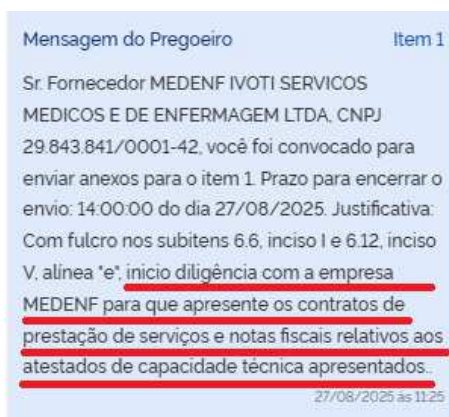


Imagem 3: Convocação para diligência com a empresa Medenf Ivoti Serviços Médicos e de Enfermagem Ltda.

No tocante ao atestado emitido pelo Município de Ivoti, verifico que a recorrente passou a apresentar, em sede de diligência, atestados datados de 2019 e 2020, os quais não haviam sido juntados na fase de habilitação. Tais documentos, contudo, não deverão ser considerados, diante da vedação à inclusão posterior de documentação nova, limitando-se a diligência à análise dos documentos originariamente apresentados. Ainda assim, cumpre registrar que os referidos documentos igualmente não atenderiam às exigências editalícias.

Isso porque a recorrente não apresentou contrato administrativo apto a comprovar a execução de postos de Enfermeiro por período mínimo de 1 (um) ano. Limitou-se a juntar os Contratos nº 364/2022, 318/2023 e 373/2023, os quais, além de possuírem vigência reduzida, não contemplavam a execução de postos de Enfermeiro.

Os dois primeiros instrumentos contratuais possuíam prazo de execução de apenas três meses e sequer previam a execução de serviços relacionados ao posto exigido. O terceiro contrato, por sua vez, possuía vigência de apenas seis meses, igualmente não contemplava a execução de postos de Enfermeiro.

Diante da manifesta insuficiência da documentação apresentada, a recorrente passou a juntar um conjunto desconexo de notas fiscais de períodos diversos, desacompanhadas de

contratos ou documentos aptos a demonstrar quantitativos, prazos de execução ou a natureza da prestação de serviços.

A ausência de documentação idônea apta a corroborar as informações constantes do atestado de capacidade técnica conduz à conclusão lógica de que, tendo buscado as informações, delas não extraiu fundamento apto a sustentar sua narrativa de cumprimento do edital, razão pela qual deixou de trazê-las aos autos.

É cediço que o ônus probatório incumbe a quem alega, e, no caso, inexistente qualquer comprovação de posto de Enfermagem nos termos do subitem 6.12, inciso V, alínea “b” do edital.

No que se refere ao atestado emitido pelo Município de Palmares do Sul, vinculado ao Contrato nº 175/2020, verifico, a partir da diligência realizada, que o referido instrumento contratual possuía vigência inicial de três meses, posteriormente prorrogada por mais três meses mediante termo aditivo. Assim, o período total de execução permaneceu inferior ao mínimo de 1 (um) ano exigido pelo edital, circunstância que inviabiliza sua utilização para fins de habilitação técnica.

Ademais, novamente a licitante apresenta um apanhado de contratos e aditivos estranhos ao informado no atestado e um amontoado de notas fiscais. Trata-se de evidente tentativa de induzir o avaliador a conclusão equivocada, mediante a apresentação de informações desconexas e desprovidas de correlação objetiva com o documento originalmente apresentado em sessão pública.

Competia à licitante demonstrar, por meio de documentos idôneos e juridicamente aptos, a efetiva execução dos serviços exigidos, especialmente mediante correlação clara entre atestados, contratos administrativos e período de execução. Todavia, mais uma vez deixou de cumprir adequadamente seu ônus probatório.

Por fim, relativamente ao atestado emitido pelo Município de Lindolfo Collor, verifico que o documento relaciona doze postos de trabalho vinculados a dezenove contratos distintos. Entretanto, o referido atestado não contempla a execução de postos de Enfermeiro, limitando-

se a mencionar postos de Técnico de Enfermagem, categorias profissionais absolutamente distintas, com atribuições, responsabilidades e exigências técnicas próprias.

Por cautela e segurança jurídica, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Município, que igualmente concluiu pela manutenção integral da decisão proferida em sessão pública, reconhecendo a legalidade do ato administrativo e a ausência de comprovação da qualificação técnica exigida pela recorrente.

Correspondente ao segundo questionamento, **se o edital exigiu que a qualificação técnica fosse comprovada por serviços médicos e de enfermagem, e a empresa não comprovou de enfermagem, o correto é inabilitá-la, mesmo porque a administração está jungida ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Antônio Cesário Pereira Júnior
Procurador Municipal
OAB/SC 6318
(Grifo nosso)

INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO

Inicialmente, cumpre registrar a manifesta deficiência argumentativa e jurídica da peça recursal apresentada, bem como a ausência de demonstração efetiva das alegações suscitadas pela recorrente, circunstâncias que evidenciam a inexistência das controvérsias fáticas e jurídicas por ela levantadas.

Pois bem. Inauguro a análise pelo argumento de que teriam sido exigidos documentos não previstos no instrumento convocatório, tais como “LTCAT, PPP, PPRA, comprovação de homologação de acordo coletivo no Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a reestruturação da planilha de custo”. Todavia, tais alegações não encontram respaldo nos fatos apurados na plataforma Compras.gov, tampouco no conteúdo do edital. Vejamos o que disciplina o edital.

5.4. Será solicitado ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, por meio de transferência eletrônica de arquivo (upload) ao sistema, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares:

[...]

VI. **Planilhas de composição de custos e formação de preços individualizadas** por tipo de serviço e adequadas ao valor negociado, contendo os seguintes anexos:

- Lista mínima de uniformes e EPI's;
- DCTFWeb apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante;
- Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos.**

insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de serviço envolvido na contratação, assinada pelo contador, quando solicitada pelo Pregoeiro.
(Grifo nosso)

Depreende-se do instrumento convocatório que não se conferiu mera faculdade ao Pregoeiro, mas verdadeira imposição no sentido de requisitar os documentos necessários à confirmação da exatidão dos valores, índices e percentuais constantes da planilha de composição de custos e formação de preços apresentada pela licitante.

Entre as exigências expressamente previstas, constam a apresentação de planilhas individualizadas por tipo de serviço, DCTFWeb apta a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como memória de cálculo detalhada, contendo metodologia e fórmulas utilizadas para a obtenção dos valores relativos a encargos, insumos e demais componentes da planilha.

Conforme demonstram os registros constantes do chat da plataforma Comprasgov, as solicitações formuladas pelo Pregoeiro não configuraram inovação indevida ou exigência estranha ao edital, mas, ao contrário, decorreram do estrito cumprimento do dever funcional de verificação da exequibilidade e consistência da proposta apresentada. A narrativa recursal, portanto, revela tentativa de afastar a responsabilidade da própria licitante pelo não atendimento das exigências regularmente estabelecidas.

Convoco a empresa para encaminhar a convenção coletiva/acordo coletivo: DCTFWeb para comprovar o FAP; memória de cálculo que comprovem os percentuais dos módulos 3 e 4, assinada pela Contador e Representante da empresa; planilha de composição de custos para os postos clínico geral, pediatra e técnico em radiologia;

20/03/2026 às 10:11

e declaração/justificativa para os seguintes itens da planilha: INSS zerado, vale transporte zerado, custos indiretos zerado e lucro zerado. Saliento que a licitante, por ser Organização Social, deve substituir a nomenclatura "Lucro" para "Superávit", conforme Norma Técnica do CFC ITG 2002. Portanto, devendo provisionar lucro indireto e superávit em sua planilha.

20/03/2026 às 10:14

Solicito declaração de exequibilidade da proposta apresentada, em decorrência do superávit/lucro zero; declaração contendo memória de cálculo de todas as rubricas dos módulos 3 e 4 assinadas pelo contador e representante da empresa; enviar acordo coletivo homologado no MTE; enviar laudos (LTCAT, PPP e PPRA) conforme cláusula 37ª do acordo coletivo para aferição da insalubridade;

23/03/2026 às 10:52

os três postos de enfermeiro estão abaixo do piso estipulado no acordo coletivo; apresentar comprovação dos salários fixados para os postos assistente social e técnico em segurança do trabalho; o vale alimentação de todos os postos estão abaixo do valor fixado no acordo coletivo; a assiduidade de todos os postos estão considerando apenas dois dias e no base do cargo, todavia, o acordo fixa três dias em cima da remuneração.

23/03/2026 às 10:54

Imagem 1: Mensagens registradas na plataforma Comprasgov para a empresa IMAS

Superada essa questão preliminar, vamos aos fatos que verdadeiramente culminaram na desclassificação da licitante. De forma clara e objetiva, ficou consignado na plataforma Comprasgov as razões, nos seguintes termos:

Em análise, segue decisão: Após reiteradas oportunidades a licitante deixou de fazer as adequações solicitadas na planilha de composição de custos e formação de preços (os salários dos três postos de enfermagem estão abaixo do piso fixado no acordo coletivo apresentado, vale alimentação abaixo do estipulado no acordo coletivo apresentado, assiduidade de todos os postos estão abaixo do acordado no acordo coletivo apresentado); exequibilidade foi apresentada de forma genérica diante do custo indireto e do superávit/lucro zerado, ademais os custos provisionados na planilha sequer cobrem as definições do acordo coletivo apresentado; deixou de apresentar memória de cálculo detalhada referentes aos módulos 3 e 4, descumprindo o subitem 5.4, inciso VI, alínea “c” do edital; a licitante apresentou acordo coletivo como prova para fundamentar sua planilha de custos e formação de preços, todavia, quando solicitado a homologação no Ministério do Trabalho e Emprego, a licitante passou a alegar que a proposta não foi elaborada com base em acordo coletivo de trabalho e, ainda, a realizar adequações futuras, o que demonstra que a proposta não está fundamentada em nenhuma convenção ou acordo coletivo. Diante das motivações apresentadas, este Pregoeiro decide pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da licitante **INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO**.

É possível concluir que, mesmo após reiteradas oportunidades de saneamento, mais especificamente cinco momentos, ocorridas entre os dias 16/03, 20/03 e 23/03, a recorrente deixou de corrigir as inconsistências identificadas na planilha de composição de custos e formação de preços.

Dentre as inconsistências constatadas, ressalto salários dos três postos de enfermagem inferiores aos pisos previstos no acordo coletivo apresentado, auxílio-alimentação abaixo do normativo e rubricas de assiduidade em desconformidade com os parâmetros todos os postos estão abaixo do acordado no acordo coletivo apresentado.

Ademais, a recorrente apresentou demonstração genérica de exequibilidade, sem comprovação suficiente da cobertura integral dos custos operacionais envolvidos, especialmente diante da inexistência dos valores provisionados de custo indireto e do lucro (denominado superávit por ser Organização Social), bem como dos demais valores inseridos na planilha que não cobrem sequer as definições do acordo coletivo apresentado.

Igualmente grave foi a ausência de apresentação da memória de cálculo detalhada relativa aos módulos 3 (Provisão para rescisão) e 4 (Custo de reposição do profissional ausente), em afronta direta às exigências editalícias.

Registro que, mesmo após três convocações específicas para saneamento da irregularidade, a recorrente permaneceu apresentando apenas parte das rubricas exigidas, omitindo elementos essenciais relacionados a “Aviso Prévio Trabalhado, Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado, Auxílio-doença, Licença-Paternidade, Ausência por acidente de trabalho, Faltas legais e Afastamento Maternidade”.

Todos esses elementos, resultam, dentro do âmbito do julgamento objetivo, no descumprimento dos subitens 5.4, inciso IV, alínea “c”; 5.5; 5.7, inciso III; e 5.9, inciso II do instrumento convocatório, não se tratando de falhas meramente formais ou irrelevantes, mas de inconsistências substanciais que comprometem a segurança, a exequibilidade e a confiabilidade da proposta apresentada.

Destaco, ainda, a contradição manifesta da recorrente ao inicialmente utilizar acordo coletivo de trabalho como fundamento de sua planilha de custos, inclusive para composição de salários e benefícios, e, posteriormente, diante da constatação das inconsistências apontadas, negar que sua proposta estivesse baseada em instrumento coletivo, limitando-se a prometer ajustes futuros.

A eventual anuência da Administração a tal comportamento implicaria admitir propostas desprovidas de qualquer lastro normativo coletivo, inviabilizando a aferição objetiva da compatibilidade dos custos trabalhistas apresentados e fragilizando o julgamento isonômico das propostas. Em última análise, significaria autorizar que licitantes apresentassem valores inferiores aos pisos normativos, sob mera promessa de adequação futura, com evidente risco de posterior repasse de custos à Administração.

Ainda, o “Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços” do Superior Tribunal de Justiça¹ estabelece que “O preenchimento adequado é

1

https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf

imprescindível para a contratação, tendo em vista que esses dados são a base para futuros pleitos de reajuste por índice de preços e de repactuação de custos decorrentes de instrumentos coletivos de trabalho que regem a categoria profissional”.

No mesmo sentido, o referido manual dispõe que “O Módulo 1 – Composição da Remuneração, é formado pelo salário da categoria profissional acrescido dos adicionais previstos em lei ou, instrumento coletivo de trabalho ou dissídio coletivo”.

Ainda pertinente ao tema, importante reproduzir o entendimento do TCU reproduzido no Informativo de Licitações e Contratos nº 369:

Segundo ele, a IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta, consistente na indicação, pelo licitante, dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço** e as respectivas datas-bases e vigências, e a própria Administração, ao planejar a contratação e elaborar o orçamento estimado, deve também definir a norma coletiva de trabalho da qual extrairá as informações quanto a direitos e benefícios devidos aos trabalhadores cujas categorias serão empregadas na execução dos serviços. Acórdão 1097/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.
(Grifo nosso)

Também não prospera a alegação de que a proposta estaria alinhada às práticas de mercado e à realidade operacional da empresa. Isso porque, da análise dos documentos apensados ao contrato atualmente vigente, especificamente relativos aos pagamentos efetuados aos profissionais vinculados, verificam-se divergências significativas entre os valores efetivamente praticados àqueles apresentados na proposta objeto do certame, especialmente no tocante às rubricas de insalubridade e assiduidade.

Todos esses elementos conduzem à conclusão inequívoca de que a licitante, além de descumprir reiteradamente o edital, deixou de provisionar fielmente os custos inerentes à mão de obra envolvida na contratação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS



DADOS				PROVENTOS					BENEFÍCIOS	
FUNÇÃO	QUANTIDADE	PERÍODO	UPA NAÇÕES BC	SALÁRIO	INSALUBRIDADE	PRÊMIO ASSIDUIDADE	R7/APOIO PERMANÊNCIA	AD NOTURNO	ALIMENTAÇÃO	TRANSPORTE
ENFERMEIRO(A) RT	1	44HS	UPA NAÇÕES BC	R\$3.000,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 500,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ -
ENFERMEIRO(A)	8	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$4.750,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ -
FARMACÊUTICO(A)	2	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$3.500,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ -
TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM	16	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$3.325,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 323,25	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 29,30
TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM CME	14	12X36HS Noturno	UPA NAÇÕES BC	R\$3.325,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 323,25	R\$ 1.244,09	R\$ 306,00	R\$ 29,30
TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM CME	1	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$3.325,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 323,25	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 29,30
TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM CME	1	12X36HS Noturno	UPA NAÇÕES BC	R\$3.325,00	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 323,25	R\$ 1.244,09	R\$ 306,00	R\$ 29,30
TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	1	30HS	UPA NAÇÕES BC	R\$2.651,78	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 69,69
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2	44HS	UPA NAÇÕES BC	R\$3.644,58	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 10,13
RECEPCIONISTA	4	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 10,73
RECEPCIONISTA	4	12X36HS Noturno	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 797,96	R\$ 306,00	R\$ 10,73
VIGILANTE	2	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 10,73
VIGILANTE	2	12X36HS Noturno	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 797,96	R\$ 306,00	R\$ 10,73
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	4	12X36HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 10,73
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	4	12X36HS Noturno	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 797,96	R\$ 306,00	R\$ 10,73
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	1	44HS	UPA NAÇÕES BC	R\$2.023,77	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 10,73
ASSISTENTE SOCIAL	1	30HS Diurno	UPA NAÇÕES BC	R\$3.349,24	R\$ 309,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ -	R\$ 306,00	R\$ 27,85

Imagem 2: Proposta da empresa IMAS

Empresa:	10 - INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMEN	Página:	1/21
CNPJ:	28.700.530/0010-52	Emissão:	01/04/2026
Cálculo:	Folha Mensal	Horas:	13:29:25
Competência:	03/2026		

EXTRATO MENSAL

Empr.:	330	Situação:	Trabalhando	CPF:	047.587.749-78	Adm:	06/01/2025			
Vínculo:	Celestista	CC:	1	Depto:	1	Horas Mês:	220,00			
Cargo:	105 ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	C.B.O.:	411010	Filial:	1	Salário:	3.644,58			
1 HORAS NORMAIS	220:00	3.644,58 P	998	I.N.S.S.	10,59	616,62 D				
992 TROCO DO MES	0,00	0,23 P	999	IMPOSTO DE RENDA	27,50	319,42 D				
17 INSALUBRIDADE 40%	40,00	648,40 P	993	TROCO MES ANTERIOR	0,47	0,47 D				
20 GRATIFICACOES	1.000,00	1.000,00 P	52	MENSALIDADE SINDICAL	35,00	35,00 D				
226 PRÊMIO ASSIDUIDADE MENSAL BC	0,00	529,30 P								
ND:	0 Proventos:	5.822,51	Descontos:	971,51	Informativa:	465,78	Informativa Dedutora:	0	Líquido:	4.851,00
NF:	0 Base INSS:	5.822,28	Excedente INSS:	0,00	Base FGTS:	5.822,28	Valor FGTS:	465,78	Base IRRF:	5.205,66

Empr.:	167	Situação:	Trabalhando	CPF:	946.267.669-00	Adm:	16/08/2021			
Vínculo:	Celestista	CC:	4	Depto:	4	Horas Mês:	220,00			
Cargo:	5 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	C.B.O.:	514325	Filial:	1	Salário:	2.023,77			
1 HORAS NORMAIS	33:42	310,00 P	998	I.N.S.S.	9,06	343,06 D				
2 HORAS NOTURNAS	186:18	1.713,77 P	993	TROCO MES ANTERIOR	0,52	0,52 D				
854 REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	5,00	124,33 P	52	MENSALIDADE SINDICAL	35,00	35,00 D				
992 TROCO DO MES	0,00	0,25 P								
17 INSALUBRIDADE 40%	40,00	648,40 P								
26 ADICIONAL NOTURNO (AUTOM)	212:55	646,53 P								
226 PRÊMIO ASSIDUIDADE MENSAL BC	0,00	344,30 P								
ND:	0 Proventos:	3.787,58	Descontos:	378,58	Informativa:	302,98	Informativa Dedutora:	0	Líquido:	3.409,00
NF:	0 Base INSS:	3.787,33	Excedente INSS:	0,00	Base FGTS:	3.787,33	Valor FGTS:	302,98	Base IRRF:	3.180,13

Empr.:	197	Situação:	Trabalhando	CPF:	636.800.840-72	Adm:	06/05/2022			
Vínculo:	Celestista	CC:	6	Depto:	6	Horas Mês:	220,00			
Cargo:	12 RECEPCIONISTA	C.B.O.:	422105	Filial:	1	Salário:	2.023,77			
1 HORAS NORMAIS	55:00	505,94 P	998	I.N.S.S.	8,56	277,70 D				
2 HORAS NOTURNAS	165:00	1.517,83 P	993	TROCO MES ANTERIOR	0,13	0,13 D				
854 REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	5,00	96,76 P	52	MENSALIDADE SINDICAL	35,00	35,00 D				
992 TROCO DO MES	0,00	0,52 P	318	DESC. EMPREST. CREDITO TRABALH	293,71	293,71 D				
16 INSALUBRIDADE 20%	20,00	324,20 P	320	DESC. EMP. CRED. TRAB Nº 5095905	169,65	169,65 D				
26 ADICIONAL NOTURNO (AUTOM)	188:34	503,14 P	329	DESC. EMP. CRED. TRAB Nº 0000001	447,99	447,99 D				
226 PRÊMIO ASSIDUIDADE MENSAL BC	0,00	294,79 P								
ND:	1 Proventos:	3.243,18	Descontos:	1.224,18	Informativa:	259,41	Informativa Dedutora:	0	Líquido:	2.019,00
NF:	1 Base INSS:	3.242,66	Excedente INSS:	0,00	Base FGTS:	3.242,66	Valor FGTS:	259,41	Base IRRF:	2.635,46

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS**



Empr.:	354	Situação:	Trabalhando	CPF:	039.205.762-09	Adm:	10/11/2025			
Vínculo:	Celestista	CC:	2	Depto:	2	Horas Mês:	220,00			
Cargo:	6 ENFERMEIRO(A)	C.B.O.:	223505	Filial:	1	Salário:	5.224,85			
1 HORAS NORMAIS	218:13	5.182,58 P	998	I.N.S.S.		10,94	708,47 D			
2 HORAS NOTURNAS	1:47	42,27 P	999	IMPOSTO DE RENDA		27,50	561,94 D			
854 REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	5,00	2,61 P	993	TROCO MES ANTERIOR		0,72	0,72 D			
992 TROCO DO MES	0,00	0,75 P	52	MENSALIDADE SINDICAL		35,00	35,00 D			
17 INSALUBRIDADE 40%	40,00	648,40 P								
26 ADICIONAL NOTURNO (AUTOM)	2:02	13,58 P								
26 PRÊMIO ASSIDUIDADE MENSAL BC	0,00	588,94 P								
ND:	0 Proventos:	6.479,13	Descontos:	1.306,13	Informativa:	518,27	Informativa Dedutora:	0	Líquido:	5.173,00
NF:	0 Base INSS:	6.478,38	Excedente INSS:	0,00	Base FGTS:	6.478,38	Valor FGTS:	518,27	Base IRRF:	5.769,91

Empr.:	349	Situação:	Trabalhando	CPF:	003.573.490-67	Adm:	18/07/2025			
Vínculo:	Celestista	CC:	5	Depto:	5	Horas Mês:	220,00			
Cargo:	110 VIGIA	C.B.O.:	517420	Filial:	1	Salário:	2.023,77			
1 HORAS NORMAIS	52:34	483,59 P	998	I.N.S.S.		8,57	278,87 D			
2 HORAS NOTURNAS	167:26	1.540,18 P	993	TROCO MES ANTERIOR		0,31	0,31 D			
854 REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	5,00	98,18 P	52	MENSALIDADE SINDICAL		35,00	35,00 D			
992 TROCO DO MES	0,00	0,81 P								
16 INSALUBRIDADE 20%	20,00	324,20 P								
26 ADICIONAL NOTURNO (AUTOM)	191:21	510,55 P								
226 PRÊMIO ASSIDUIDADE MENSAL BC	0,00	295,67 P								
ND:	1 Proventos:	3.253,18	Descontos:	314,18	Informativa:	260,18	Informativa Dedutora:	0	Líquido:	2.939,00
NF:	1 Base INSS:	3.252,37	Excedente INSS:	0,00	Base FGTS:	3.252,37	Valor FGTS:	260,18	Base IRRF:	2.645,17

Empr.:	194	Situação:	Trabalhando	CPF:	101.841.699-41	Adm:	11/04/2022			
Vínculo:	Celestista	CC:	2	Depto:	2	Horas Mês:	220,00			
Cargo:	121 ENFERMEIRO(A) R.T	C.B.O.:	223505	Filial:	1	Salário:	5.224,85			
1 HORAS NORMAIS	219:44	5.218,44 P	998	I.N.S.S.		11,49	906,56 D			
2 HORAS NOTURNAS	0:16	6,41 P	999	IMPOSTO DE RENDA		27,50	1.012,62 D			
854 REFLEXO ADIC. NOTURNO DSR	5,00	0,40 P	993	TROCO MES ANTERIOR		0,96	0,96 D			
992 TROCO DO MES	0,00	0,86 P	52	MENSALIDADE SINDICAL		35,00	35,00 D			
17 INSALUBRIDADE 40%	40,00	648,40 P								
26 ADICIONAL NOTURNO (AUTOM)	0:19	2,06 P								
20 GRATIFICACOES	300,00	300,00 P								
202 RESPONSABILIDADE TÉCNICA	1.000,00	1.000,00 P								
226 PRÊMIO ASSIDUIDADE MENSAL BC	0,00	717,57 P								
ND:	0 Proventos:	7.894,14	Descontos:	1.955,14	Informativa:	631,46	Informativa Dedutora:	0	Líquido:	5.939,00
NF:	0 Base INSS:	7.893,28	Excedente INSS:	0,00	Base FGTS:	7.893,28	Valor FGTS:	631,46	Base IRRF:	6.986,72

Imagem 3: Extrato de pagamento dos servidores

Cumpra salientar que as licitantes encontram-se vinculadas ao cumprimento dos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, entendimento igualmente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União.

CONSULTA. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EM FUNÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA CLT. ORIENTAÇÕES ADICIONAIS. RESPOSTA AO CONSULENTE.
Tribunal de Contas da União TCU - CONSULTA (CONS): 01258420177
Processo 01258420177
TCU · Plenário
Relator · BRUNO DANTAS
Julgado em 04/04/2018

A propósito, o próprio edital estabeleceu expressamente, no subitem 13.1 do termo de referência, que a planilha de composição de custos e formação de preços deveria ser elaborada



com base em convenção coletiva de trabalho ou instrumento normativo equivalente aplicável à categoria profissional envolvida.

13. Planilha de composição de custos e formação de preços

13.1. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar após fase de lances deverá apresentar Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços com base em convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva mais benéfica, aplicável à categoria envolvida na contratação e à qual a licitante esteja obrigada.

(Grifo nosso)

De igual forma, a Instrução Normativa nº 05/2017, utilizada nacionalmente para os processos licitatórios que envolvem serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, assim dispôs.

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

(Grifo nosso)

Nesse contexto, a apresentação de proposta com valores inferiores aos pisos normativos configura afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ensejando a desclassificação da proposta. O Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu nesse sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0623655-17.2017.8.06.0000
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA
DE PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. PRESENTE O INTERESSE
PROCESSUAL DA LICITANTE. PRELIMINARES INDEFERIDAS. MÉRITO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE
URBANIZAÇÃO E MELHORIA NO MUNICÍPIO DE TRAIRI. DISPOSIÇÃO
EDITALÍCIA EXPRESSA QUANTO À OBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO
COLETIVA ESPECÍFICA DE CADA CATEGORIA
PROFISSIONAL. DESCUMPRIMENTO PELA EMPRESA SAGRADA
VENCEDORA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-
FÉ, DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO
EDITAL. INOCORRÊNCIA DE FORMALISMO
EXACERBADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(Grifo nosso)

Nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital” (STJ – RMS: 61984 MA 2019/0299646-5).

Coaduna de mesmo entendimento, o Judiciário Catarinense, em julgamento de cálculo da planilha de custos em desacordo com o edital, ressaltando que a previsão não foi impugnada a tempo e modo oportunamente, bem como ser relevante à comprovação da exequibilidade da proposta financeira apresentada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 001/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA PARA A "PASSARELA ESTAIADA MANOEL FERMINO DA ROCHA", NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. **CÁLCULO DA PLANILHA DE CUSTOS EM DESACORDO COM O EDITAL DO CERTAME. ADICIONAL NOTURNO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO EVIDENCIADO. REQUISITO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO EDITAL, NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO OPORTUNOS. ITEM RELEVANTE DESTINADO À EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA.** DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO EDITAL N. 500/SMA/SUPLC/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EVENTUAL PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO. **IMPETRANTE DESCLASSIFICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL DE REGÊNCIA. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE CADA CATEGORIA PROFISSIONAL. ITEM ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO PREÇO. DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO INCAPAZ DE SANAR O VÍCIO APONTADO, POR SE TRATAR DE PONTO FUNDAMENTAL DA PROPOSTA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL COMO FORMA DE GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E LISURA DO CERTAME. HIGIDEZ DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A IMPETRANTE.** SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(Grifo nosso)

Também no julgamento do Mandado de Segurança nº 5001942-50.2025.8.24.0005/SC, a Douta Magistrada da Vara da Fazenda Pública de Balneário Camboriú assim decidiu:

O ônus de provar o preenchimento dos requisitos do edital é inteiramente do participante e a diligência é uma oportunidade concedida pela Administração Pública para esclarecer dúvidas ou sanar omissões formais, e não para que o próprio ente público produza a prova que cabia ao licitante.

[...]

A apresentação dos documentos apenas em sede de recurso administrativo ou judicial, como tentou fazer a impetrante, não supre a falha ocorrida na fase de habilitação, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo e da isonomia.

[...]

Portanto, o ato administrativo impugnado não se revela ilegal ou abusivo, mas sim uma consequência direta do descumprimento das regras do edital e da postura não colaborativa da própria impetrante.

Ausente, portanto, direito líquido e certo do impetrante e atestada a legalidade formal e material do ato administrativo impugnado, impõe-se a denegação da segurança.
(Grifo nosso)

Ademais, em sua peça recursal, a licitante assume que podem trabalhar com margem de lucro reduzida, “desde que garantida a cobertura integral dos custos operacionais”. É justamente nesse sentido a decisão do Pregoeiro. É notório que a licitante não conseguiu comprovar o cumprimento mínimo dos custos operacionais.

Importa ressaltar, ainda, que o objeto licitado envolve contratação de serviços de dedicação exclusiva de mão de obra, com valor global próximo a dezenove milhões de reais, circunstância que impõe rigor técnico na análise da habilitação e da exequibilidade das propostas, visando resguardar o interesse público, prevenir futura inexecução contratual e mitigar riscos de responsabilização subsidiária da Administração quanto a obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Nesse sentido, revela-se plenamente aplicável a *culpa in eligendo* por parte da Administração Municipal, na medida em que a proposta apresentada pela recorrente sequer demonstra capacidade de suportar os custos mínimos previstos na planilha de composição de custos e formação de preços, circunstância que evidencia afronta ao dever de cautela e diligência administrativa, expondo o ente público ao risco de responsabilização subsidiária.

Em idêntica esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 246 de Repercussão Geral (RE 760931), firmou entendimento no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada não transfere automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento, sendo necessária, contudo, a demonstração de conduta culposa do ente público, seja por culpa *in eligendo*, seja por culpa *in vigilando*, ou seja, culpa na escolha ou culpa na fiscalização. Assim, o descumprimento dos deveres de cautela na fase de seleção da contratada constitui elemento apto à caracterização da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

Na mesma vertente está o Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 1000147-48.2024.5.02.0014 reafirmando a necessidade de

observância rigorosa dos deveres de diligência e prudência por parte da Administração nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO 2º RECLAMADO (ESTADO DE SÃO PAULO). TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **É certo que o mero inadimplemento de verbas trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, conforme a Súmula nº 331, V, do C. TST, não se apresenta suficiente para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública enquanto tomador, mas, se não comprovado que a terceirização foi precedida de regular licitação e que o ente promoveu a fiscalização periódica da execução do contrato, deverá responder ante a configuração de sua culpa in eligendo e in vigilando.** Do acervo probatório, não consta cópia do procedimento licitatório que teria precedido a terceirização, tampouco se extrai do processado qualquer demonstração de fiscalização efetiva realizada pelo reclamado Estado de São Paulo, sendo que, por ser confesso quanto à matéria de fato, era do apelado o ônus probatório nesse particular. Precedentes do C. TST. **Assim, não provada a existência de licitação regular e prévia, nem a efetiva supervisão do contrato de trabalho firmado pela empresa prestadora de serviços, exsurge a conduta culposa e negligente do réu Estado de São Paulo, sendo devida a atribuição de responsabilidade subsidiária ao ente público, por culpa in eligendo e in vigilando.** Recurso ordinário a que se nega provimento.
(Grifo nosso)

Dessa forma, diante do conjunto probatório e das exaustivas demonstrações constantes da presente decisão, resta evidente que a contratação, nos moldes apresentados pela recorrente, implicaria inequívoco risco à execução contratual, não apenas em razão do descumprimento dos requisitos editalícios, mas também pela manifesta insuficiência da proposta para suportar os custos operacionais mínimos da contratação, circunstância que evidencia potencial falha na própria seleção da contratada.

No tocante às afirmações relativas à existência de contratos celebrados em outros Municípios, como Itajaí e Itapema, verifico tratar-se de afirmações genéricas, desacompanhadas de comprovação idônea e desprovidas de correlação direta com as particularidades do presente certame.

Efetivamente, busca se refugiar em contratos pretéritos, fatos que não possuem o condão de garantir a classificação ou habilitação em outros certames de forma automática. Ao revés, cabe à licitante o ônus probatório, em cada caso concreto, o pleno atendimento às exigências editalícias e à exequibilidade da proposta apresentada.

A licitante visa mascarar suas condutas omissivas e reiterados descumprimentos do edital, fantasiando cenários totalmente inexistentes. Em verdade, roga por distinto tratamento deste julgador em detrimento dos demais competidores, fato que merece o indeferimento.

Além de todo o exposto, com o fito de resguardar o interesse público e conferir máxima segurança jurídica à decisão administrativa, os autos foram novamente submetidos à análise da Procuradoria-Geral do Município.

No que se refere à desclassificação da proposta apresentada pelo INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, igualmente **não se identifica qualquer ilegalidade ou excesso de formalismo. Em contratos intensivos em mão de obra, os custos trabalhistas constituem o elemento central da formação do preço, sendo imprescindível que sua composição observe parâmetros jurídicos objetivos, notadamente aqueles fixados em instrumentos coletivos aplicáveis.** No caso concreto, a própria licitante apresentou instrumento coletivo como referência para a formação de sua planilha de custos, o que naturalmente a vincula aos parâmetros nele previstos. A controvérsia instaurada, contudo, não se centra propriamente na exigência de homologação do acordo coletivo, mas sim na inconsistência interna da proposta apresentada. Isso porque, embora tenha utilizado o instrumento coletivo como fundamento inicial, a licitante indicou valores inferiores aos pisos ali estabelecidos e, quando instada a esclarecer tais divergências, passou a sustentar que sua proposta não estaria baseada em qualquer acordo ou convenção coletiva, chegando inclusive a indicar a realização de ajustes futuros. **Tal comportamento evidencia ausência de coerência lógica na formação da proposta, na medida em que não é admissível invocar determinado parâmetro normativo quando conveniente e, posteriormente, afastá-lo quando este revela a insuficiência dos valores apresentados.** Nesse cenário, a discussão acerca da homologação do instrumento coletivo assume caráter secundário, pois o ponto central reside na fragilidade e na inconsistência das premissas adotadas pela própria licitante. **A exigência de comprovação da existência e aplicabilidade do instrumento coletivo, inclusive quanto ao seu registro, revela-se, assim, medida legítima de verificação da exequibilidade da proposta, sobretudo quando destinada a confirmar a vigência do instrumento, a juridicidade dos valores invocados e a evitar a utilização de parâmetros meramente aparentes ou inaplicáveis.** Longe de configurar formalismo excessivo, trata-se de providência diretamente relacionada à análise material da proposta. **Ademais, o conjunto dos autos evidencia outras irregularidades relevantes, tais como a ausência de memória de cálculo adequada, em desacordo com as exigências editalícias, bem como a inconsistência técnica da planilha de custos, com indicação de salários e benefícios em patamares incompatíveis com os parâmetros apresentados. Soma-se a isso a postura contraditória da licitante, que ora fundamenta sua proposta em instrumento coletivo, ora nega sua utilização, comprometendo a estabilidade e a confiabilidade da execução contratual.** Diante desse contexto, verifica-se que não se trata de falha meramente formal, mas de efetiva fragilidade estrutural da proposta, que impede o reconhecimento de sua exequibilidade e justifica, de forma adequada, a decisão administrativa de desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

No tocante ao inciso II, **conclui-se que a decisão de desclassificação da proposta apresentada pelo INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE também se mostra juridicamente válida, porquanto não decorreu de formalismo excessivo, mas da ausência de demonstração consistente da exequibilidade da proposta, evidenciada por**

inconsistências na planilha de custos, descumprimento de exigências editalícias e contradições nas informações prestadas pela licitante.

Bernardo Barbosa Tâmega Ribeiro
Procurador do Município
OAB/SC 69746
(Grifo nosso)

Em síntese, o parecer jurídico concluiu que, em contratos intensivos em mão de obra, os custos trabalhistas constituem elemento central da formação do preço, sendo imprescindível a observância dos instrumentos coletivos aplicáveis. Ressaltou, ainda, a incoerência lógica da recorrente ao utilizar determinado acordo coletivo quando conveniente e posteriormente afastá-lo diante da constatação da insuficiência dos valores apresentados.

O parecer também consignou que a exigência de comprovação da existência e aplicabilidade do instrumento coletivo revela-se legítima e necessária para assegurar a juridicidade dos valores invocados e evitar utilização de parâmetros meramente aparentes ou inaplicáveis.

Soma-se a isso o conjunto dos autos, que evidenciam outras irregularidades relevantes e condutas omissas graves, tais como a ausência de memória de cálculo adequada, em desacordo com as exigências editalícias, bem como a inconsistência técnica da planilha de custos, com indicação de salários e benefícios em patamares incompatíveis com os parâmetros apresentados.

Por fim, concluiu que a decisão administrativa não decorreu de formalismo excessivo, mas da ausência de demonstração consistente da exequibilidade da proposta, evidenciada pelas inconsistências da planilha de custos, descumprimento das exigências editalícias e contradições apresentadas pela própria licitante.

Isto posto, julgo que eventual decisão em sentido diverso importaria na quebra de um dos valores mais prestigiados sob a ótica dos regimes republicanos, a igualdade, vertida no plano jurídico sob as vestes do princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal e expressamente consagrado na Lei Federal nº 14.133/2021.

A licitação pública não constitui procedimento meramente formal ou destituído de finalidade. Em sentido oposto, é o meio para a Administração Pública celebrar contrato

administrativo, assegurando oportunidades iguais aos interessados em disputá-lo sob condições objetivas preestabelecidas.

Outrossim, a decisão também está acobertada pelo princípio da legalidade. De acordo com as lições de Caio Tácito², “ao contrário da pessoa de direito privado, que como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente”. Ainda, conforme ensina o Professor Joel de Menezes Niebuhr³.

Destaco a vinculação ao edital que, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.

Por derradeiro, destaco que as mesmas exigências e diligências formuladas à recorrente foram igualmente direcionadas à outra licitante convocada, SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, conforme verificado na ata da sessão pública, evidenciando-se, assim, a observância da isonomia e da uniformidade de tratamento no curso do certame.

CONCLUSÃO

Reitero que as diligências realizadas, tanto na fase de julgamento quanto na fase recursal, constituem dever de cautela e verificação inerente à atuação dos agentes públicos encarregados da condução do procedimento licitatório.

Ante a todo o exposto, este Pregoeiro decide por conhecer dos recursos apresentados pelas licitantes ZETAR SAÚDE LTDA, INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO CIDADÃO e MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, e, no mérito, negar-lhes provimento, com a conseqüente manutenção da decisão prolatada em sessão pública.

² TÁCITO, Caio. O princípio da legalidade: ponto e contraponto. Revista de Direito Administrativo – RDA, v. 206, 1996. p. 2.

³ NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 8. Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2025.

Remeto à autoridade superior a qual o Decreto Municipal nº 10.535/2021 atribui a competência para julgar recursos em segunda instância.

Balneário Camboriú, 11 de maio de 2026.

RENATO FOGAR LOPES

Pregoeiro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 018C-5BCF-B30B-A3EB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 11/05/2026 18:55:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/018C-5BCF-B30B-A3EB>